



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

A
Pregoeira

Prefeitura Municipal de São João da Mata – M.G.

At. Senhora ROSEMEIRE EUNICE VIEIRA NEGRÃO.
DD. Pregoeira Oficial

MODALIDADE: 2 ° RETIFICAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 005/2025 MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 131/2025 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE VEÍCULO NOVO, 0KM, 07 (SETE) LUGARES, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA MATA/MG.

TIPO: Menor Preço Por Item (impugnação)

Empresa: CMD CAR LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 59.637.578/0001-04.

Ilustre Senhor Pregoeiro,

Trata-se, em síntese, de impugnação ao Edital interposto pela empresa CMD CAR LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 59.637.578/0001-04, no âmbito do Procedimento Licitatório.

Preliminarmente, observa-se que a impugnação foi interposta dentro do prazo legal, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, o que confere à empresa legitimidade para questionar os termos do edital, buscando assegurar que o procedimento se dê de maneira justa e vantajosa para a Administração Pública.

Segundo entendimento do impugnante, em apertada síntese, alega que:

(...)

"Supostas irregularidades no edital no que tange a necessidade da Inclusão obrigatória da certificação ISO 9001:2015; Inclusão de Alvará de Funcionamento e Alvará Sanitário; Exclusão de eventual exigência de Carta de Solidariedade do fabricante; Previsão expressa de aceitação de Balanço de Abertura".

Requerendo ao final, que a presente impugnação seja recebida e julgada procedente, e consequentemente à retificação do edital;

Em sede de cognição inicial, observo preliminarmente que a presente impugnação fora interposta, através do instrumento adequado e dentro do prazo legal, nos termos (art. 164 da Lei Federal). Também vislumbro presente o interesse de agir da impugnante, representados in casu, pelo binômio necessidade/adequação.

Verifica-se que o edital de licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas nas Leis 14.133/21, no tocante à modalidade e ao procedimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

Para a elaboração do edital, tarefa nada fácil, tendo em vista essas normas circunstanciais que acabam por transformar a dificuldade de elaborar editais numa função quase que enciclopédica, exigindo sabedoria inalcançável; para tanto, teve como base o setor de compras os citados editais de outros órgãos administrativos retirados da internet. (Podemos destacar que, com extrema facilidade, ainda hoje encontramos modelos de editais, inclusive com as regras e condições ora questionadas, dos mais diversos Órgãos Governamentais, a disposição de qualquer cidadão, na rede de internet).

A Senhora Pregoeira Municipal, realizou a publicação em todos os meios de comunicação exigido. Respeitando o princípio basilar da Administração Pública - Publicidade dos atos, inclusive respeitando os prazos legais de publicação.

Mérito:

Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços, etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.

Assim, como também a garantia legal de ver resguardada a aplicação dos postulados básicos do certame, em especial aqueles esculpidos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, garantindo que a licitação irá registrar os menores preços, ampliando a competitividade, com maior número de interessados.

Passamos a tecer as devidas considerações sobre a impugnação:

O objetivo da Administração em alcançar a proposta mais vantajosa, não pode esta deixar de observar o princípio da legalidade e o de vinculação ao edital, posto que o objeto da licitação em apreço versa sobre veículos novos.

Quanto à certificação ISO 9001, traz os requisitos necessários para a implementação de forma eficaz de um Sistema de Gestão de Qualidade, demonstrando que o fornecedor empreende esforços no controle dos processos de produção para obtenção da melhor qualidade dos produtos.

A impugnante requer que o edital seja retificado para incluir a Certificação ISO 9001 como requisito de habilitação técnica. Contudo, a Lei nº 14.133/2021 não impõe nem autoriza a exigência dessa certificação como documento obrigatório de habilitação.

Trata-se de certificação voluntária e não compulsória, voltada à gestão interna da qualidade, e não à conformidade técnica do produto. Assim, sua inclusão como condição de participação configuraria restrição indevida à competitividade, em afronta ao art. 5º, caput, da referida Lei, que assegura os princípios da isonomia, competitividade, proporcionalidade e eficiência.

Importa ressaltar que a qualidade técnica dos veículos ofertados já é devidamente garantida pelas certificações obrigatórias do INMETRO e pelo atendimento às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), conforme exigido no Termo de Referência. Tais certificações possuem caráter legal e técnico, diferentemente da ISO 9001, que é opcional e voltada a sistemas de gestão empresarial.

O Tribunal de Contas da União (TCU) consolidou entendimento no sentido de que a exigência de certificação ISO como requisito de habilitação é ilegal, por ausência de amparo normativo. Entre os precedentes que ilustram essa posição destacam-se os Acórdãos nº 1.085/2011, 512/2009, 2.521/2008, 173/2006 e 2.138/2005, todos do Plenário, nos quais o TCU orienta que a Administração deve pautar-se em critérios técnicos e objetivos, e não em selos de qualidade de caráter facultativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

No mesmo sentido, o Acórdão nº 1.526/2002 – Plenário/TCU reforça que “a Administração deve buscar a qualidade real do produto, e não apenas certificações que podem auxiliar a garantí-la, mas não asseguram, por si sós, a aptidão do licitante para atender ao interesse público”.

De forma convergente, o Acórdão nº 539/2007 – TCU/Plenário recomenda que os editais de pregão não exijam certificações da série ISO 9000, por falta de amparo legal e por restringirem indevidamente a competição. No caso em análise, o objeto do certame é a aquisição de veículos novos, de produção em série, cuja qualidade é aferida por parâmetros técnicos definidos pelo fabricante e regulados por órgãos de controle e normalização técnica.

A certificação ISO 9001, voltada à gestão organizacional, não guarda relação direta com a execução contratual e, portanto, não é requisito pertinente nem proporcional à finalidade do certame.

Dessa forma, rejeita-se o pedido, por ausência de amparo legal, falta de pertinência técnica e potencial restrição à competitividade, mantendo-se inalterado o conteúdo do edital.

A Lei nº 14.133/2021 autoriza, mas não impõe, a exigência de certificações de qualidade (art. 42). Trata-se de faculdade administrativa, somente cabível quando estritamente necessária ao objeto.

No caso de aquisição de veículo 07 (sete) lugares, a ISO 9001:

- não é obrigatória por norma técnica,
- não integra requisitos de homologação automotiva,
- não guarda pertinência específica com o fornecimento pretendido.

Assim, a ausência dessa exigência não constitui irregularidade, e a solicitação deve ser indeferida.

Alvará de Funcionamento e Alvará Sanitário: pedido improcedente

Os arts. 67 e 69 da Lei 14.133/2021 não exigem Alvará de Funcionamento ou Alvará Sanitário para habilitação em licitação destinada à simples aquisição de veículos.

Da exigência de Alvará de Funcionamento e Alvará Sanitário

A impugnante requer a inclusão de exigência de Alvará de Funcionamento e Alvará Sanitário, sob o argumento de que tais documentos comprovam regularidade empresarial.

Entretanto, no caso concreto, o objeto da licitação — aquisição de veículos novos, em estado de fábrica — não envolve atividades que demandem autorização sanitária ou manipulação de bens sujeitos à vigilância sanitária.

Logo, a exigência de Alvará Sanitário não se mostra pertinente.

Dessa forma, não há ilegalidade na ausência desses documentos no edital, razão pela qual o pedido de inclusão da exigência de Alvará de Funcionamento e Alvará Sanitário é indeferido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

No caso:

- o objeto não envolve prestação de serviços sujeitos à vigilância sanitária;
- comércio e fornecimento de veículos não demandam Alvará Sanitário;
- exigir tais documentos seria restrição indevida à competitividade (art. 5º e art. 9º da Lei 14.133/2021).

Portanto, o pedido deve ser indeferido.

Carta de Solidariedade: análise com base na clareza do edital

A impugnação sustenta que o edital traria exigência ilegal de "Carta de Solidariedade". Contudo, conforme esclarecido, o edital utiliza o termo "poderá", ou seja:

- não é exigência obrigatória,
- não constitui requisito de habilitação,
- não gera eliminação da proposta,
- não condiciona a participação de revendedores ou distribuidores.

Base legal:

O art. 9º da Lei 14.133/2021 veda cláusulas que restrinjam ou frustrem a competitividade. A jurisprudência do TCU considera irregular somente quando a carta é obrigatória.

Como o documento é facultativo, não há qualquer violação normativa.

Conclusão sobre a Carta de Solidariedade, poderá ser solicitada, não se trata de uma obrigação restritiva, e o pedido da impugnante deve ser indeferido nesse item.

Balanço de Abertura: pedido desnecessário

Da qualificação econômico-financeira A impugnante argumenta que o edital não exigiu comprovação de índices financeiros ou capital social mínimo.

Ocorre que o art. 69 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a habilitação econômico-financeira visa demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital e devidamente justificados no processo licitatório.

O mesmo artigo, em seu §4º, dispõe expressamente que:

"A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.”

Dessa forma, o legislador conferiu à Administração faculdade, e não obrigação, de exigir tais parâmetros, condicionando sua adoção à natureza e ao risco do objeto licitado.

Portanto, a exigência de capital mínimo, patrimônio líquido ou índices financeiros não é obrigatória, sendo legítima a opção administrativa de não incluí-los no edital. Assim, conforme o art. 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderá, e não deverá exigir índices ou capital mínimo, sendo plenamente legal a ausência dessa previsão no edital, diante da natureza do objeto e do baixo risco financeiro envolvido. Consequentemente, mantém-se o edital inalterado neste ponto.

A aceitação do Balanço de Abertura decorre diretamente da lei (art. 67, § 3º da Lei 14.133/2021), ainda que o edital não mencione expressamente.

Assim:

- não há irregularidade no edital;

O edital foi elaborado com observância aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os da legalidade, eficiência, isonomia, competitividade, proporcionalidade, razoabilidade e julgamento objetivo. As exigências nele contidas são suficientes para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, sem restringir indevidamente a competição, e encontram-se devidamente justificadas no Termo de Referência. Ademais, a Administração, no exercício de sua discricionariedade técnica, tem o dever de definir exigências compatíveis com o objeto, não cabendo ao licitante impor novos requisitos sem previsão legal ou necessidade comprovada.

Do exposto, conclui-se que:

Por todo o exposto, passo a resposta da consulta formulada nos seguintes termos:
Conhecer da impugnação apresentada, por ser tempestiva;

No mérito, indeferir todos os pedidos formulados, mantendo inalterado o Edital do Pregão Eletrônico, por estar em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e princípios que regem a Administração Pública;

Em ato contínuo, encaminha-se o Parecer para Pregoeira e sucessivo a decisão do Prefeito Municipal para sua apreciação final, em obediência aos ditames legais (art. 165, § 2º, Lei 14.133/21). Após, dê-se ciência ao interessado, publique-se e cumpra-se.

Intime-se a impugnante do inteiro teor deste parecer.

São João da Mata (MG), 01 de dezembro de 2025.

Wilder Vilela de Souza
OAB/MG 80.625

Página 5 de 7

Prefeitura Municipal de São João da Mata

Rua Maria José de Paiva, nº 546, Centro, São João da Mata/MG - CEP: 37.568-000 - Fone: (35) 3455-1122 - E-mail:
licitacao@saojoadamata.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

DESPACHO DA PREGOEIRA OFICIAL

MODALIDADE: 2 ° RETIFICAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 005/2025 MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 131/2025 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE VEÍCULO NOVO, 0KM, 07 (SETE) LUGARES, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA MATA/MG.

TIPO: Menor Preço Por Item (impugnação)

Empresa: CMD CAR LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 59.637.578/0001-04.

TIPO: Decisão Administrativa (Impugnação)

Tendo em vista, o que determina a Lei nº 14.133/2021, e alterações posteriores, acolho o parecer Técnico e o da Assessoria Jurídica, referente à Nesse raciocínio opino pelo **IMPROCEDENCIA** da impugnação da empresa CMD CAR LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 59.637.578/0001-04.

Permanecendo inalterada a data do certame cuja sessão pública está prevista para o dia 11/12/2025.

Cumpra-se a determinação constante do parecer.

São João da Mata (MG), 01 de dezembro de 2025.



ROSEMEIRE EUNICE VIEIRA NEGRÃO
PREGOEIRA OFICIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

MODALIDADE: 2º RETIFICAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 005/2025 MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 131/2025 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE VEÍCULO NOVO, 0KM, 07 (SETE) LUGARES, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA MATA/MG

TIPO: Menor Preço Por Item (impugnação)

Empresa: CMD CAR LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 59.637.578/0001-04.

Há vista dos elementos constantes no Pregão em epígrafe, em especial o Parecer Jurídico e do Despacho da Pregoeira e Equipe de Apoio, decidido pela **IMPROCEDENCIA** da impugnação, conforme descrito em ambos documentos.

Permanecendo inalterada a data do certame cuja sessão pública está prevista para o dia 11/12/2025.

Remetam-se os autos a pregoeira para providências.

São João da Mata (MG), 01 de dezembro de 2025.

ROSEMIRO DE PAIVA
MUNIZ:05094732617

Assinado de forma digital por
ROSEMIRO DE PAIVA
MUNIZ:05094732617
Dados: 2025.12.01 08:37:04 -03'00'

Rosemiro de Paiva Muniz
Prefeito Municipal